



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10840.003172/2005-10
Recurso n°	136.622 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.902
Sessão de	7 de novembro de 2007
Recorrente	PROJEMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção industrial não se equipara a atividade de engenheiro mecânico.

Recurso Voluntário Provido

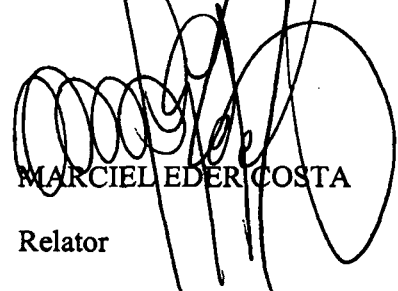

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que negou provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Por meio de Representação Administrativa (fls.02-05) foi a Empresa Contribuinte excluída da Sistemática do Simples pelo Ato Declaratório Executivo nº 64, de 25.11.2005 (fl.30), tendo em vista que pratica atividade de “manutenção e montagens industriais” que é vedada pelo art.9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Apresentada impugnação (fls.37-49) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (fls.53-55), esta decidiu pelo indeferimento da solicitação, mantendo a exclusão com a justificativa de que é vedada a opção para quem exerce atividade de engenheiro ou assemelhado.

Cientificada em 14.07.2006 da referida decisão, a empresa Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls.58-61) em 15.08.2006, alegando, em síntese, que sua atividade não pode ser comparada a de profissão regulamentada, seja de engenheiro ou assemelhado, pois pratica tão-somente manutenção e montagens industriais; que não se utiliza de mão-de-obra qualificada e presta serviços no próprio estabelecimento, e, caso haja a exclusão, que seus efeitos sejam a partir do julgamento deste recurso e não retroativos.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório nº 64, de 25.11.2005, em razão de atividade econômica vedada: manutenção e montagens industriais, com efeitos a partir e na forma dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/96 (fl.30).

Constava do contrato social (fls.07-09) da empresa Contribuinte o seguinte objeto social: *fabricação, projetos, montagens e comércio de máquinas e equipamentos industriais e comerciais*. Promovida a alteração contratual em 01.07.2002 (fls.10-13), restou excluída a atividade de projetos, ficando delimitado o ramo de atividade em: *fabricação, montagens e comércio de máquinas e equipamentos industriais e comerciais*.

Para as atividades desenvolvidas pela Recorrente, entendo que deve ser mantida a empresa Contribuinte no Sistema Simplificado.

Afinal, cumpre-nos destacar que a legislação do SIMPLES – aplicada às Micro e Pequenas Empresas do País é destinada a **inclusão social** destas e não a sua exclusão.

Esta normativa objetiva incluir as Micros e Pequenas Empresas no universo da economia formal, através de uma sistemática que permita que estas empresas cumpram com as suas obrigações para com o Estado e a Sociedade, através de pagamento de tributos e geração de empregos com carteira assinada.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado.

Com efeito, a Lei nº 10.964 de 28/10/2004, posteriormente modificada pela Lei nº 11.051 de 29/12/2004 fez por bem excluir algumas atividades antes vedadas para o SIMPLES, tais como a afirmada no ato declaratório de exclusão. Vejamos:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas; IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Com relação ao atual objeto social também não há razão para a exclusão, já que os serviços de montagem de máquinas e sua manutenção não vedam a opção pelo SIMPLES, eis que tais atividades envolvem realização de peças, não havendo necessidade de que estes serviços sejam executados por engenheiro. Ao engenheiro cumpre desenvolver os referidos equipamentos, mas todavia, não a execução dos mesmos.

Como exemplo de decisões deste Conselho de Contribuintes amparando o ora afirmado podemos destacar os acórdãos de nº 303-33.564, 302-35.616 e 301-32.116.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a empresa Recorrente no Sistema Simplificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2007

MARCIEL EDER COSTA - Relator